

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 00892/23

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

ASSUNTO: Direito de petição com pedido de nulidade em face dos Acórdãos APL-TC 240/21 (Processo n. 43/21), APL-TC 239/21 (Processo n. 1354/20) e APL-TC 00238/21 (Processo n. 2775/19).

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADOS¹: Eloísio Antônio da Silva – CPF n. ***.973.816-**
Eliane Reges de Jesus – CPF n. ***.437.552-**
José Carlos Correa – CPF n. ***.316.612-**
Eliezer Silva Pais – CPF n. ***.281.592-**
Gertrudes Maria Minetto Brondani – CPF n. ***.696.340-**
Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. ***.716.122-**
Marilene Balbino da Silva – CPF n. ***.853.984-**

ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024.

BENEFÍCIOS: Não se aplica

DIREITO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião do julgamento do proc. 00872/23, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ocorrido em outubro de 2023, o colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23).

2. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei

¹ Resolução n. 037/TCE-RO-2006 (redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO)

Art. 9º - Considera-se interessado:

[...]

X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte.

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

6. No âmbito do Tribunal de Contas, a lei não obriga a presença de advogado para a prática dos atos processuais, podendo ser feita diretamente pelo responsável/interessado, pois não se exige capacidade postulatória específica.

7. Não se cogita falha na intimação de advogado quando o representado não figura como parte interessada em determinado processo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de direito de petição apresentado por Eloisio Antonio da Silva, Eliezer Silva Pais, José Carlos Correa, Eliane Reges de Jesus, Marilene Balbino da Silva, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sonia Felix de Paula Maciel, requerendo a nulidade dos Acórdãos APL-TC 0240/2021 (proc. n. 0043/21), APL-TC 0239/2021 (proc. n. 01354/20) e APL-TC 0238/2021 (proc. n. 02775/19), exarados em recursos de revisão interpostos em face do Acórdão APL – TC 00354/18 (proc. n. 00755/13).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

2. Este processo de origem (proc. n. 00755/13) tratava-se de uma tomada de contas especial com o intuito de investigar irregularidades no controle de combustíveis destinados aos veículos oficiais da Prefeitura de Monte Negro.
3. Após regular instrução processual, a Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00354/18 (ID=670696), onde julgou irregular a tomada de contas (item I), imputou débito aos responsáveis por diversas irregularidades (itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII) e deixou de aplicar multa devido à prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, decorrente da paralisação imotivada do processo por período superior a três anos (item IX), aplicando, por analogia, as disposições da Lei Federal n. 9873/99, entre outros encaminhamentos.
4. Inconformados com o inteiro teor do *decisum*, os responsáveis interpuseram Recurso de Reconsideração por meio de advogado regularmente constituído, que foi autuado sob o n. 3459/18.
5. Após análise do recurso, o Tribunal de Contas reformou em parte o Acórdão originário, afastando responsabilidades, reconhecendo nulidade de ofício em parte do Acórdão, corrigindo o valor do débito por erro material e mantendo inalterado outros itens do Acórdão originário (Acórdão APL-TC 00095/19, ID=755119).
6. Ressalte-se que no referido Acórdão foi mencionado o nome do advogado, assim como na publicação correspondente².
7. Com o julgamento do recurso, o Acórdão originário transitou em julgado, dando origem, após isso, ao PACED n. 2021/19 (Certidão ID=786288), a fim de executar a referida decisão.
8. Ato contínuo, os responsáveis interpuseram, **pessoalmente** (ou seja, sem a presença de advogado), os Recursos de Revisão ns. 02775/19³⁴, 01354/20⁵ e 00043/21⁶, sendo os dois primeiros providos parcialmente para ajustes nos valores da condenação de alguns deles, mantendo-se, porém, suas responsabilidades, e, o terceiro, negado provimento (Acórdãos APL-TC 00238/21, 00239/21 e 00240/21).
9. **Tais decisões transitaram em julgado em 17/11/2021⁷ e 20/05/2022⁸.**
10. Agora vêm todos os responsáveis, em direito de petição, alegar a ausência de intimação do nome de seu advogado (Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659) na pauta de publicação e nos acórdãos relativos aos recursos de revisão.

² Disponível em https://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_01850_2019-4-17-13-48-13.pdf, pág. 27.

³ Interposto pelos responsáveis Gertrudes Maria Minetto Brondani, Eliezer Silva Pais e Sônia Felix de Paula Maciel.

⁴ No decorrer do trâmite processual do proc. 02775/19, o senhor Eloísio Antônio da Silva juntou procuração que constituiu o Dr. Rodrigo Reis Ribeiro como seu advogado naquele feito (ID=825992), no entanto, ele não figurava como recorrente (os recorrentes neste processo eram Gertrudes Maria Minetto Brondani, Eliezer Silva Pais e Sônia Felix de Paula Maciel). E, por não ser recorrente, nem seu nome ou de seu advogado constaram no referido Acórdão.

⁵ Interposto pelos responsáveis Eliane Reges de Jesus, Eliezer Silva Pais, Eloísio Antônio da Silva, Fátima Aparecida da Costa e José Carlos Correa.

⁶ Interposto pelos responsáveis Marilene Balbino da Silva, Eloísio Antônio da Silva, Eliezer Silva Pais e Eliane Reges de Jesus.

⁷ Certidões de trânsito em julgado de ID=1126271 (proc. 02775/19) e ID=1126253 (proc. n. 00043/21).

⁸ Acórdão republicado por inexistência material. Certidão de trânsito em julgado de ID=1205870 (proc. 01354/20).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

11. Em juízo de admissibilidade, conheci do direito de petição ante a possível ocorrência de nulidade pela ausência de intimação do advogado tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública (DM 0038/2023-GCJEPPM, ID=1382778).

12. Ainda, naquela decisão, considerando que se afirmou que há perigo da demora porque os acórdãos indicados estariam em fase de execução em virtude de ações judiciais e administrativas movidas pelo Município de Monte Negro, deferi tutela antecipada de urgência para suspender a cobrança do crédito apenas em relação ao senhor Eloísio Antônio da Silva, visto ter sido o único que apresentou procuração habilitando representante no proc. n. 02775/19, que trata de recurso de revisão (muito embora ele não constasse como recorrente naquele recurso).

13. Por outro lado, os demais requerentes não demonstraram que tivessem sido representados por advogado nos recursos de revisão, uma vez que esses recursos foram subscritos pelos próprios interessados.

14. Encontrando-se os autos no Departamento do Pleno em fase de cumprimento da decisão monocrática, os interessados apresentaram outro pedido reiterando o anterior (ID=1394342), e acrescentaram outro fundamento para anular os precitados acórdãos, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva reconhecida pelo item IX do Acórdão APL-TC 00354/18, exarado no Processo originário n. 00755/13, que assim dispôs:

[...]

IX) Deixar de imputar multa aos agentes responsabilizados, com fulcro no entendimento firmado pela Corte de Contas no acórdão n. 75/2018, prolatado nos autos do processo 3682/2017-TCER, que dispõe que prescreve a pretensão punitiva do Tribunal de Contas a paralisação imotivada do processo por período superior a três anos.

[...]

15. Considerando aquele contexto fático e temporal, onde, por meio de novo entendimento firmado pela Corte (Acórdão APL-TC 0036/2023, exarado no proc. n. 03404/16), da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, passou-se a considerar que a prescrição abarca tanto a fase de julgamento de contas quanto a de execução dos títulos executivo, possibilitando, assim, a prescrição ressarcitória, deferi, também, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência para suspender os atos executivos decorrentes do Acórdão aqui impugnado com relação a todos os interessados, dando ciência à Procuradoria Geral do Município de Monte Negro para que adotasse as medidas necessárias objetivando suspender provisoriamente a cobrança dos créditos decorrentes daquele Acórdão (DM 0052/2023-GCJEPPM, ID=1396285).

16. Após isso, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, onde, em observância ao entendimento firmado pela Corte, pugnou fosse reconhecida a prescrição ressarcitória em relação ao débito irrogado ao senhor Eloísio Antônio da Silva no Acórdão APL-TC 00354/18 (proc. n. 00755/18), tendo em vista que anteriormente reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, sendo estendido seus efeitos aos demais interessados aos quais também foram

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

irrogados débitos no Acórdão APL-TC 00354/18, ID=670696 (Parecer 0118-2023-GPGMPC, ID=1430018).

17. Concluídos os autos a este Relator, ocorreu que, em 04/09/2023, o Corregedor-Geral expediu a Recomendação n. 003/2023-CG, sugerindo aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, no exercício de suas competências, avaliassem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que aguardavam julgamento e que tinham como ponto controvertido a incidência da prescrição.

18. A razão para tanto era a pendência de julgamento sobre o tema da prescrição no processo n. 00872/2023, no qual se aguardava a definição do entendimento deste Tribunal de Contas em face de posições divergentes adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se referia à incidência da prescrição nos processos de controle externo antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22.

19. Postas essas questões, tendo em mira que a eventual revisão do entendimento atual desta Corte sobre a prescrição poderia impactar diretamente a deliberação nestes autos, reputei prudente acolher a Recomendação n. 003/2023-CG e determinar o sobrestamento do feito até o julgamento das questões controvertidas no processo n. 00872/23, estimado para a 16ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, prevista para iniciar em 09/10/2023 (Despacho de ID=1462807).

20. Após julgamento do proc. n. 00872/23, foi gerado o Acórdão APL-TC 00165/23, onde assentou-se que:

[...]

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, ex vi do §5º do art. 37 da Constituição da República;

c) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJ/RO; e

f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

[...]

21. Tendo em vista que o recente posicionamento consubstanciado no Acórdão APL-TC 00165/23 acima transcrito poderia levar à alteração da atual posição do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição em relação a todos os interessados, entendi por relevante facultar nova oitiva ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse sobre a incidência das teses definidas pelo acórdão APL-TC 00165/23 e sobre a nulidade do acórdão condenatório por ausência de intimação do advogado (Despacho de ID=1495475).

22. Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas reviu seu entendimento anterior, ancorado no novo posicionamento da Corte de Contas, e assim opinou (Parecer n. 0292/2023-GPGMP, ID=1510920):

I – não seja conhecida a exordial como exercício do Direito de Petição, porquanto ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à legitimidade processual;

II – seja rejeitada a questão de ordem suscitada pelos peticionantes, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00354/18, reformado parcialmente pelos Acórdãos APL-TC 00095/19 (Processo n. 3459/18), APL-TC 00238/21 (Processo n. 2775/19) e APL-TC 00239/21 (Processo n. 1354/20), tendo em vista que não há que se cogitar da intimação de advogado cujo representado não figurava como parte interessada em tais processos;

III – pelo não reconhecimento de prescrição da pretensão ressarcitória em razão da já declarada prescrição da pretensão punitiva, visto que juridicamente inviável a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/22, conforme já decidido pelo colendo Tribunal Pleno no Acórdão APL-TC 00165/23 (Processo n. 0872/23).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

23. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

I – ADMISSIBILIDADE

24. Primeiramente, é de se mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “a”, garante a todos o Direito de Petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, aqui incluído o Tribunal de Contas.

25. No entanto, é importante salientar que essa garantia possui restrições para garantir o devido processo legal e a segurança jurídica, ambos princípios constitucionais. Como resultado, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado contrariamente à aplicação indiscriminada do direito de petição como uma forma de isentar as partes da obrigação de cumprir as exigências processuais, pressupostos e requisitos estipulados na legislação. Veja-se:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, *in casu*, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 28156 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)

26. Desse modo, o direito de petição tem sido admitido para questionamento de violação à matéria de ordem pública e da existência de vícios transrescisórios, os quais tornam o ato impugnado nulo e por isso não são sanados com a coisa julgada ou pelo transcurso do tempo, não devendo, ainda, ser utilizado como sucedâneo recursal ou como instrumento para rediscutir controvérsia já apreciada em decisão definitiva.

27. Esse entendimento é pacífico no âmbito desta Corte de Contas, de modo que foi formalizado o enunciado sumular n. 23/2023/TCERO, o qual estabelece que: O exercício do Direito de Petição (CRFB, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

28. Pois bem.

29. No caso em apreço, a suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela ausência de intimação do advogado das partes nos acórdãos e pauta da sessão de julgamento se constitui, de fato, em matéria de ordem pública.

30. Assim, quanto à admissibilidade do presente direito de petição, verifico que foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, de maneira que, em observância à teoria da asserção, ratifico o juízo provisório consignado na DM 0038/2023-GCJEPPM (ID=1382778) e passo definitivamente a conhecer do presente direito de petição.

II – PRESCRIÇÃO

31. Segundo os interessados, teria incidido a prescrição ressarcitória em razão do já reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, consoante consta no item IX Acórdão APL-TC 00354/18, proferido no Processo n. 0755/13 (originário), que deixou de imputar multa aos agentes responsabilizados ante a ocorrência da prescrição intercorrente, pela paralisação imotivada do processo por período superior a três anos (em analogia à Lei Federal n. 9873/99).

32. Em exame ao feito, o *Parquet* de Contas concluiu pela inaplicabilidade da Lei Estadual nº 5.488/22 ao caso concreto, em virtude destes autos terem transitado em julgado antes da edição da referida norma (19.12.2022), o que impõe que se respeitem os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência, cristalizando o princípio *tempus regit actum* (conf. alínea “c” do Acórdão APL-TC 00165/23).

33. Pois bem.

34. Este Tribunal de Contas evoluiu seu entendimento acerca da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, conforme foi consubstanciado no Acórdão APL-TC 00165/23 (proc. n. 00872/23/TCE-RO). Veja-se:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

2. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução. [...]. (Sem grifos no original). (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00165/23 referente ao processo 00872/23. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 13/10/2023).

35. Diante das atuais teses estabelecidas no Acórdão APL-TC 00165/23, fica evidente que a Lei Estadual nº 5.488/22 não abrange fatos/atos ocorridos ou processos já transitados em julgado antes de 19 de dezembro de 2022, como é o caso em questão.

36. Isso porque os Recursos de Revisão ns. 02775/19, 01354/20 e 00043/21 transitaram em julgado em 17/11/2021⁹ e 20/05/2022¹⁰ (em virtude da necessidade de republicação do Acórdão por erro material), não havendo que se falar em aplicabilidade da Lei Estadual nº 5.488/2022, pois vigente apenas a partir de 19.12.2022. Nesse contexto, também definiu o art. 14, II, da Resolução n. 399/2023/TCERO, extrato:

[...] Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:

[...] II – não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições

⁹ Certidões de trânsito em julgado de ID=1126271 (proc. 02775/19) e ID=1126253 (proc. n. 00043/21).

¹⁰ Acórdão republicado por inexatidão material. Certidão de trânsito em julgado de ID=1205870 (proc. 01354/20).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

residuais, aplicando-se relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva. [...]¹¹

37. Também de acordo com o Acórdão paradigmático, até o advento da Lei nº 5.488/2022, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente como intentam os peticionantes.

38. Além de tudo isso, verifica-se que os débitos consignados já são objeto de execução judicial, instrumentalizada nos autos ns. 7001878-40.2023.8.22.0002, 7001881-92.2023.8.22.0002, 7001880-10.2023.8.22.0002, 7001882-77.2023.8.22.0002, 7001879-25.2023.8.22.0002, conforme certidão de situação dos autos contida no PACED n. 02021/19 (ID=1465038).

39. Assim, em decorrência do que restou assentado no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

40. Em resumo, a matéria deve ser apresentada ao órgão judicial responsável pela execução, e não mais ao TCERO.

41. É como tem decidido a Corte de Contas em outras oportunidades semelhantes:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS SUSCITADOS. ARGUIÇÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TCE-RO. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. RECENTE EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TCERO. PRECEDENTES DO TJRO E STJ. 1. O Direito de Petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual e, no caso, da Lei Complementar n. 154, de 1996. 2. O exercício do Direito de Petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do Direito de Petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes. 3. O Direito de Petição (art. 5º, XXXIV da CF), com efeito, tem cabimento residual, sendo admitido

¹¹ Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-399-2023.pdf>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal, consoante Súmula n. 23/TCERO. 4. A coisa julgada administrativa ocorre quando inexistente, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública, está-se diante da coisa julgada administrativa, que visa a imprimir segurança jurídica e estabilizar as decisões deste Tribunal Especializado. Nessa perspectiva, a coisa julgada administrativa equivale à decisão que se tornou irretratável pela própria Administração, in casu, por este Tribunal de Contas, na medida em que se exauriu na via administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, de modo que aquelas matérias acobertadas por tal manto obsta reanálises posteriores. 5. Assim, a alegação do Peticionante no sentido de que à época dos fatos não teria praticado nenhum ato ilegal ou conduta ilícita a ensejar sua condenação, além de implicar a revisão do julgado e na reavaliação das provas, possibilitaria extraordinariamente a todo e a qualquer tempo a sua discussão, mesmo depois de esgotados todos os meios ordinários de impugnação do julgado, caracterizando expressa violação aos princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da proteção da confiança, especialmente porque com o trânsito em julgado de decisão de mérito, tem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, conforme art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 508 do CPC. 6. A jurisprudência deste Tribunal de Contas assentou o entendimento de que o Direito de Petição não é sucedâneo recursal e, por essa razão, não se presta a mera rediscussão do *meritum causae*, mas se cinge a atacar eventuais vícios de índole transrescisório. 7. Nessa linha epistemológica, as razões ventiladas pelo Recorrente, notadamente a de que não haveria nexo de causalidade (ilegitimidade passiva) ou dolo/culpa que ancorasse sua responsabilização, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21 (Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO), Acórdão APL-TC 00266/22 (Recurso de Revisão n. 1.777/2021/TCE-RO) e Acórdão APL-TC 00332/21 (Recurso de Revisão n. 1.778/2021/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, não podem ser apreciadas nesta quadra processual, especialmente depois de mais de 10 (dez) anos do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, concretizado, repita-se, uma vez mais, em 03.06.2013, na medida em que o Recorrente pretende, em verdade, a mera rediscussão do *meritum causae* dos autos Principais n. 4.451/2002/TCE-RO, consubstanciado no Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, o que sobeja obstado nesta via eleita, por não ser o Direito de Petição sucedâneo recursal. 8. Por ocasião do julgamento do Proc. 872/2023, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, ocorrido em outubro de 2023, o colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 9. Na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJRO, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488, de 2022, ante a omissão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão deste Tribunal de Contas. Precedentes do TJ-RO; 10. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição. 11. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS. 12. **Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.** 13. **Direito de Petição conhecido, preliminarmente, e, no mérito, julgado improcedente.** (Acórdão APL-TC 00186/23 referente ao processo 00884/23. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 10/11/2023). (grifo nosso)

42. Por último, é de se mencionar o trecho do voto do Conselheiro Revisor no Acórdão acima destacado (Conselheiro Edilson de Sousa Silva), que esclarece de forma nítida a progressão do entendimento sobre a matéria de prescrição punitiva e ressarcitória, alinhando a Corte de Contas ao posicionamento do TJRO para garantir coesão e evitar insegurança jurídica, especialmente em situações envolvendo títulos executivos definitivos:

[...]

22. O **Processo n. 00872/2023** – no qual se deu recente evolução de entendimento sobre a matéria – cuidou de Direito de Petição manejado com fundamento em alegada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, a qual foi exercitada no bojo do Acórdão APL-TC 00117/2022. Isso ao considerar que, conforme indicou o peticionante, fora citado em 2016 e a decisão condenatória somente foi proferida em 2022, de modo que as disposições da Lei Estadual n. 5.488/22 seriam aplicáveis para regular o processo, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão condenatória.

23. Ao analisar a questão, o **c. Tribunal Pleno entendeu conveniente rever a posição até então adotada, de modo a adequá-la ao que tem decidido as Câmaras Especiais do TJRO, segundo as quais não há que se falar na incidência de prescrição intercorrente antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, haja vista a inexistência de normativo específico a regular a questão.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

24. Isso porque, consoante decisões adiante referidas, entende o TJRO que: a) a Lei Federal n. 9.873/99 é inaplicável aos estados e municípios, diante de sua limitação espacial, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça; b) o Decreto nº 20.910/32 é o instrumento hábil a regular a matéria no âmbito de estados e municípios, devendo o prazo prescricional quinquenal ali previsto ser aplicável para exercício da pretensão executória, ou seja, a partir do momento em que findo o processo de controle; c) a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito, nos moldes do art. 37 da CRFB/88, de modo que a edição de normativos internos não é adequada para tanto; e d) a Lei Estadual n. 5.488/22 tem eficácia geral e imediata a partir de sua entrada em vigor, respeitados os atos praticados e as situações consolidadas.

[...]

26. Segundo entendeu o c. Tribunal Pleno no bojo do Acórdão APL-TC 00165-23 (Proc. 00872/2023), a atual posição do TJRO, em certa medida, parece ser a mais adequada frente ao art. 37, §5º, da Constituição da República, que é norma de eficácia limitada (aplicabilidade indireta, mediata e reduzida) e incumbe o legislador infraconstitucional no dever de regular o prazo para exercício do direito de sancionar atos ilícitos. Por isso, **ausente previsão legal, não há que se falar em prescrição a incidir no curso de processos de controle externo no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 5.488/22.**

27. Concluiu-se, ainda, que nada obstante a regra da independência entre as searas de controle e judicial, não parece ser de interesse público a criação de ambiente de insegurança jurídica com a prolação de decisões frontalmente opostas ao que entende o TJRO, a quem compete a revisão de atos praticados por esta Corte de Contas, quando suscitado para tanto e quando diante de situações de patente ilegalidade ou teratologia.

28. Por isso, naquela oportunidade, **foi adotada postura decisória deferente ao que tem decidido o TJRO, visto que essa postura garante coerência, uniformidade de entendimento e evita a necessidade de revisão judicial de decisões**, impedindo que os cofres públicos sejam onerados – seja pelo acionamento das Procuradorias para defesa de seu interesse ou pela mobilização do Poder Judiciário para apreciação da questão.

[...]

30. Observa-se que a Corte assentou, também, que nas hipóteses em que já constituído o título executivo e sendo esse objeto de execução judicial, o TCERO deve ser mais uma vez deferente ao TJRO e, assim, deixar de apreciar em âmbito interno eventuais postulações acerca da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, as quais devem ser formuladas e apreciadas no bojo das respectivas execuções ou em sede de ação anulatória.

31. Isso porque, sendo definitivas as decisões desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, a qual deve ser suscitada perante o órgão judicial competente para sua execução.

32. Essa medida garante alinhamento e resguarda as respectivas competências legais das Procuradorias no exercício de suas atribuições executórias e da Presidência desta Corte na condução de PACEDs, os quais não serão surpreendidos por atos que afetem sua legal atuação. Apenas assim será resguardado o curso regular de processos de controle externo (em fase de conhecimento) e de execução judicial, evitando-se a ocorrência de danos ao erário e aos agentes envolvidos, bem como a prolatação de decisões contraditórias em âmbito Judicial e Controlador.

[...] (os grifos são originais)

43. Assim, em consonância com a evolução de entendimento ocorrida através do APL-TC 00165/23 referente ao processo 00872/23, considerando que o proc. n. 00755/13 teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, e inexistindo normativo válido a regular a questão à época, não há que se falar no reconhecimento de prescrição ressarcitória no caso, impondo que seja julgado improcedente o pedido formulado, afinal, conforme entendimento do TJRO, havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória e nada dispõe sobre a incidência de prescrição intercorrente, sendo vedada a sua interpretação extensiva.

44. Ademais, com a decisão deste Tribunal tornando-se definitiva (trânsito em julgado) e o título correspondente sendo encaminhado para execução pelas Procuradorias, considera-se como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

45. Os interessados requerem a anulação dos Acórdãos APL-TC 0240/2021 (Proc. 0043/2021), APL-TC 239/2021 (Proc. 1354/2020) e APL-TC 0238/2021 (Proc. 2775/2019), que tratam de recursos de revisão, alegando a ausência do nome do advogado Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO n. 1.659) nas publicações.

46. Registro que esse ponto já foi discutido no bojo da DM 0038/2023-GCJEPPM (ID=1382778) e da DM 0052/2023-GCJEPPM (ID=1396285), nas quais ficou demonstrado que os interessados não foram representados por advogado nos recursos de revisão, tendo sido subscritos pelos próprios requerentes.

47. Deve-se destacar que, efetivamente, há uma procuração anexada ao proc. n. 02775/19, em relação ao Sr. Eloísio Antônio da Silva, na qual nomeia o Dr. Rodrigo Reis Ribeiro como seu advogado naquele feito (ID=825992). No entanto, é importante ressaltar que o Sr. Eloísio Antônio da Silva não era parte no referido processo recursal (os recorrentes neste processo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

em específico eram Gertrudes Maria Minetto Brondani, Eliezer Silva Pais e Sônia Felix de Paula Maciel), não havendo, portanto, interesse processual e legitimidade ativa na referida demanda recursal.

48. Neste ponto, importante esclarecer que, no âmbito desta Corte, diferentemente do que ocorre em sede judicial, as partes detêm capacidade postulatória. Isso fica evidente pelo fato de que os interessados apresentaram os recursos de revisão (procs. 00043/21, 01354/20 e 02775/19) sem a habilitação de advogado.

49. Isso porque no âmbito do Tribunal de Contas, a lei não obriga a presença de advogado para a prática dos atos processuais, podendo ser feita diretamente pelo responsável, pois não se exige capacidade postulatória específica¹², não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

50. Nesse sentido, cito dispositivos do Regimento Interno da Corte que confirmam que a postulação independe de advogado, *in verbis*:

§6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO.

(...)

§ 9º As notificações e intimações poderão ser feitas **pessoalmente às partes, aos seus representantes legais e aos seus advogados legalmente constituídos**, presentes em cartório, diretamente por quaisquer das unidades competentes da Secretaria das Sessões.

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez por escrito, **pelo interessado ou representante legal**, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (...) (grifo nosso)

51. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, abordou a questão em discussão (Parecer n. 0292/2023-GPGMPC, ID=1510920), cujo trecho transcrevo e também uso como razões de decidir:

In casu, constata-se que os recursos de revisão interpostos pelos petionantes se deram sem representação por advogado, observando-se que nessa Corte de Contas não há obrigatoriedade de atuação por meio de defesa técnica.

A procuração anexada ao Processo n. 2775/19, em relação ao Sr. Eloísio Antônio da Silva, não guarda relação com o referido processo, já que este

¹² Decisão n. 182/JBC/2019/TCE-MT, exarada no Proc. 56936/2014, Conselheiro João Batista de Camargo Júnior (<https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/56936/2014/182/2019> acessado em 01.02.2024).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

não era parte naqueles autos, inexistindo, portanto, interesse processual e legitimidade ativa na referida demanda recursal.

Além disso, os termos contidos nas procurações anexadas ao Processo n. 3459/18 (recurso de reconsideração) são específicos, vinculando-o tão somente ao processo em foram juntadas, já que naquele instrumento não restou registrado que a atuação do causídico se daria em relação a outros processos.

Confirma a conclusão acima a nova procuração juntada pelo Sr. Eloísio Antônio da Silva no Processo n. 2775/19, atualizada em relação à data do novo mandato, pois, até mesmo no entender do recorrente, não mais surtia efeito jurídico aquela já anexada por oportunidade do recurso de reconsideração (Processo n. 3459/18).¹³

Assim, quanto à tese de nulidade dos Acórdãos APL-TC 00240/21, APL-TC 00239/21 e APL-TC 00238/21, proferidos nos autos ns. 2775/19, 1354/20 e 0043/21 (recursos de revisão), não merece prosperar, tendo em vista que as partes legitimadas como recorrentes eram os únicos interessados e foram corretamente identificados e cientificados nos acórdãos e respectivas publicações.

Dessa maneira, impositivo afastar o argumento de que o advogado não foi regularmente intimado dos acórdãos proferidos nos referidos recursos de revisão, já que seu representado não era parte naqueles processos, tampouco o causídico patrocinava os interesses dos insurgentes naquela demanda, pois não juntou aos feitos a necessária procuração, não havendo qualquer mácula que possa desconstituir os julgados.

52. Portanto, neste ponto, nego provimento ao pedido formulado, tendo em vista que os interessados não foram representados por advogado nos recursos de revisão, tendo sido subscritos pelos próprios requerentes, não havendo que se cogitar a intimação de advogado cujo representado não figurava como parte interessada em tais processos, o que refuta a alegação de falha na intimação, conforme argumentado na petição inicial.

53. Considerando, pois, a análise minuciosa do mérito do direito de petição, no qual foram negados provimento a todos os pedidos formulados, torna-se evidente a ausência de fundamentos suficientes para justificar a manutenção das tutelas provisórias de urgência anteriormente concedidas por meio da DM00038/23-GCJEPPM (ID=1382778) e da DM 0052/2023-GCJEPPM (ID=1396285).

54. Diante disso, deve-se determinar a imediata revogação das tutelas provisórias de urgência, restabelecendo a normalidade dos atos executivos decorrentes do Acórdão APL-TC 354/2018-Pleno, parcialmente alterado pelos Acórdãos APL-TC 0095/2019 (proc. n. 3459/2018), APL-TC 0238/2021 (Proc. n. 2775/2019) e APL-TC 00239/21 (Proc. n. 1354/2020), no que se refere aos senhores Eloísio Antônio da Silva, Eliezer Silva Pais, José Carlos Correa, Eliane Reges de Jesus e Marilene Balbino da Silva, dando ciência de tudo à Procuradoria Geral do Município

¹³ A primeira procuração data de 01.10.2018 (ID 681674), ao passo em que a segunda foi emitida em 16.10.2019 (ID 825992).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

de Monte Negro, na pessoa do seu Procurador-Geral, e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD.

55. Ante o exposto, em consonância com a evolução de entendimento ocorrida no Acórdão APL-TC 00165/23 referente ao proc. 00872/23, julgado recentemente por este colendo Tribunal Pleno, comungando integralmente com o Ministério Público de Contas, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – **Preliminarmente, conhecer** em definitivo o direito de petição formulado por Eloísio Antônio da Silva – CPF n. ***.973.816-**, Eliane Reges de Jesus – CPF n. ***.437.552-**, José Carlos Correa – CPF n. ***.316.612-**, Eliezer Silva Pais – CPF n. ***.281.592-**, Gertrudes Maria Minetto Brondani – CPF n. ***.696.340-**, Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. ***.716.122-** e Marilene Balbino da Silva – CPF n. ***.853.984-**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para, **no mérito, negar provimento** ao pedido formulado, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelos peticionantes na inicial subsistiram, haja vista que:

a) O proc. n. 00755/13 teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022).

b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória e nada dispõe sobre a incidência de prescrição intercorrente, sendo vedada a sua interpretação extensiva.

c) Os débitos constantes do Acórdão originário já são objeto de execução judicial, instrumentalizada nos autos ns. 7001878-40.2023.8.22.0002, 7001881-92.2023.8.22.0002, 7001880-10.2023.8.22.0002, 7001882-77.2023.8.22.0002, 7001879-25.2023.8.22.0002, conforme certidão de situação dos autos contida no PACED n. 02021/19 (ID=1465038), cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tais créditos desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos Recursos de Revisão ns. 02775/19, 01354/20 e 00043/21, em 20/05/2022, motivo pelo qual os peticionantes devem suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada.

d) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

e) os interessados não foram representados por advogado nos recursos de revisão, tendo sido subscritos pelos próprios requerentes, não havendo que se cogitar a intimação de advogado cujo representado não figurava como parte interessada em tais processos, o que refuta a alegação de falha na intimação.

II – Em virtude do item anterior, revogar a tutela provisória de urgência concedida por meio da DM 00038/23-GCJEPPM (ID=1382778) e da DM 0052/2023-GCJEPPM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

(ID=1396285), para o fim de restabelecer os atos executivos decorrentes do Acórdão APL-TC 354/2018-Pleno, reformado parcialmente pelos Acórdãos APL-TC 00095/19 (Processo n. 3459/18), APL-TC 00238/21 (Processo n. 2775/19) e APL-TC 00239/21 (Processo n. 1354/20).

III – Intimar a Procuradoria Geral do Município de Monte Negro, na pessoa do seu Procurador-Geral, a fim de que tome conhecimento de seus termos, em especial sobre o item II desta parte dispositiva.

IV – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os interessados e advogado constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Registrar, para fins de gestão processual e para o lançamento nos sistemas processuais deste Tribunal de Contas, que o *status* das tutelas concedidas por meio da DM 00038/23-GCJEPPM (ID=1382778) e da DM 0052/2023-GCJEPPM (ID=1396285), conforme disposto no item II desta decisão, fica classificado como “tutela revogada” e, em razão disso, deve ser retirada a anotação de “processo urgente”.

É como voto.

2ª Sessão Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator